BYD DO BRASIL LTDA
Av. Antônio Buscato, 230, Terminal Intermodal de Cargas
Campinas/SP - CEP: 13069-119
www.byd.com.br

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT

Ref. Impugnação ao Edital de Licitação
Pregão Eletrônico 24/2026
Processo Administrativo (GDOC) nº 36.067/2026

BYD DO BRASIL LTDA. ("BYD"), localizada na Avenida Antonio Buscato nº 230, Terminal Intermodal de Cargas, no município de Campinas, estado de São Paulo, CEP: 13069-119, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.140.820/0002-62, representada neste ato por seu representante legal, vem respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do pregão em referência, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 11.1 do edital, consubstanciada nas razões e fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão eletrônico em referência ("Pregão") foi agendada para o dia 17/04/2026 às 09h00, sendo que o item 11.1 do edital estabelece que

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

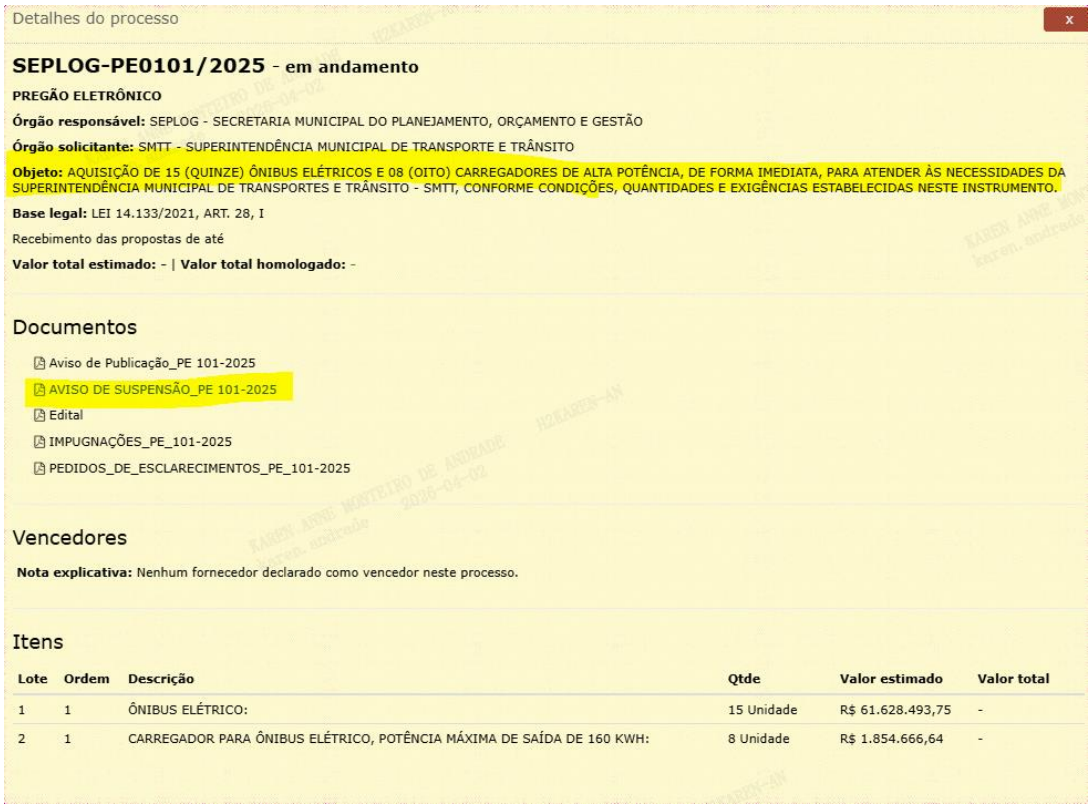
Portanto, finda-se o prazo para pedidos de impugnações e esclarecimentos em 14/04/2026, logo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II. DO EDITAL E IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

A princípio, cumpre esclarecer que o instrumento ora impugnado possui objeto idêntico ao do Processo Administrativo nº 145.259/2025, Pregão Eletrônico 101/2025, com data de sessão agendada para 15/12/2025 às 09:00.

O referido Edital foi alvo de 5 (cinco) impugnações com mesma motivação, o direcionamento do objeto licitado, visto que este exigia o fornecimento de produto com características excessivamente restritivas, as quais conduziam indevidamente a contratação para fornecedor específico.

Em razão das impugnações e questionamentos recebidos, o Processo Licitatório foi suspenso na data de 11/12/2025, o que se pode facilmente constatar em consulta ao Portal da Transparência dessa respeitável Prefeitura, e conforme comprovam prints abaixo colacionados:



Detalhes do processo

SEPLOG-PE0101/2025 - em andamento

PREGÃO ELETRÔNICO

Órgão responsável: SEPLOG - SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Órgão solicitante: SMTT - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Objeto: AQUISIÇÃO DE 15 (QUINZE) ÔNIBUS ELÉTRICOS E 08 (OITO) CARREGADORES DE ALTA POTÊNCIA, DE FORMA IMEDIATA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Base legal: LEI 14.133/2021, ART. 28, I

Recebimento das propostas de até

Valor total estimado: - | **Valor total homologado:** -

Documentos

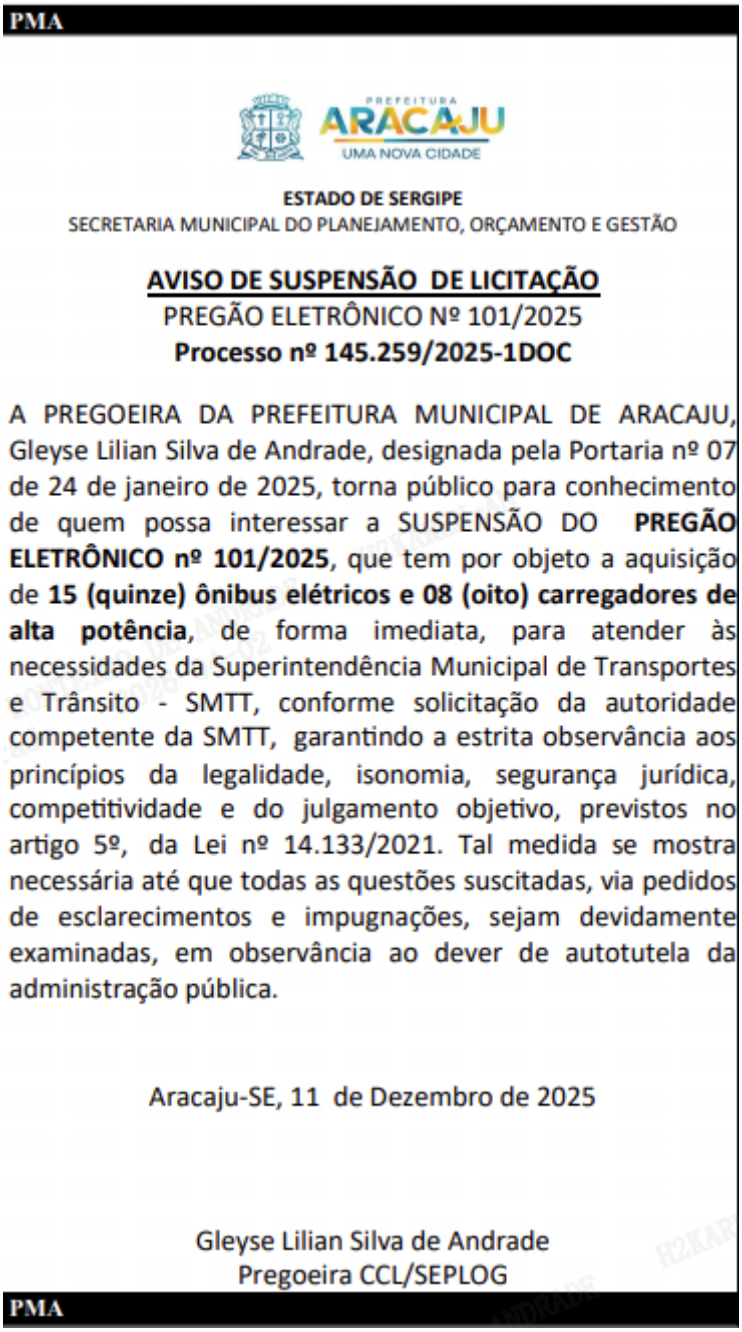
- Aviso de Publicação_PE 101-2025
- AVISO DE SUSPENSÃO_PE 101-2025
- Edital
- IMPUGNAÇÕES_PE_101-2025
- PEDIDOS_DE_ESCLARECIMENTOS_PE_101-2025

Vencedores

Nota explicativa: Nenhum fornecedor declarado como vencedor neste processo.

Itens

Lote	Ordem	Descrição	Qtde	Valor estimado	Valor total
1	1	ÔNIBUS ELÉTRICO:	15 Unidade	R$ 61.628.493,75	-
2	1	CARREGADOR PARA ÔNIBUS ELÉTRICO, POTÊNCIA MÁXIMA DE SAÍDA DE 160 KWH:	8 Unidade	R$ 1.854.666,64	-



PMA

PREFEITURA ARACAJU
UMA NOVA CIDADE

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2025
Processo nº 145.259/2025-1DOC

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU, Gleyse Lilian Silva de Andrade, designada pela Portaria nº 07 de 24 de janeiro de 2025, torna público para conhecimento de quem possa interessar a SUSPENSÃO DO **PREGÃO ELETRÔNICO nº 101/2025**, que tem por objeto a aquisição de **15 (quinze) ônibus elétricos e 08 (oito) carregadores de alta potência**, de forma imediata, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, conforme solicitação da autoridade competente da SMTT, garantindo a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida se mostra necessária até que todas as questões suscitadas, via pedidos de esclarecimentos e impugnações, sejam devidamente examinadas, em observância ao dever de autotutela da administração pública.

Aracaju-SE, 11 de Dezembro de 2025

Gleyse Lilian Silva de Andrade
Pregoeira CCL/SEPLOG

PMA

Ocorre que, para a surpresa da ora impugnante, ao invés de dar sequência ao Processo Administrativo suspenso, solucionando o objeto das diversas impugnações, fora iniciado um novo Processo Administrativo (nº 36.067/2026 - Pregão Eletrônico nº 24/2026), cujo objeto e especificações técnicas exigidas são idênticas aos do certame anterior.

Portanto, a motivação para impugnação não foi enfrentada pela Publicação de um novo Edital, com exigências restritivas como o anterior, razão pela qual torna-se imprescindível

a apresentação de uma nova peça de impugnação com os mesmos argumentos e fundamentos jurídicos.

III. DOS FATOS E DO DIREITO

Insta destacar que o objeto do Pregão é a aquisição, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) do município de Aracaju, de "*15 (quinze) ônibus elétricos e 08 (oito) carregadores de alta potência, de forma imediata, para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*"

Nesse sentido, cumpre de pronto esclarecer que algumas das previsões inicialmente estabelecidas no edital não estão em consonância com os princípios que regem a administração pública no Brasil. Isso porque, o procedimento licitatório deve garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, competitividade, economicidade, eficiência, publicidade, bem como que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja a selecionada, de maneira a **assegurar oportunidade igualitária** a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Isso porque, um dos requisitos técnicos exigidos pelo edital vai totalmente de encontro a esses princípios, uma vez que um dos itens, além de não ter qualquer justificativa técnica, está claramente **DIRECIONANDO** a licitação para determinadas empresas, como se verifica do item 3.2 do Anexo I, Termo de Referência (pg. 6 do Anexo I, Termo de Referência):

"ÔNIBUS BÁSICO – Tração Elétrica *Os veículos deverão ser do tipo* ***"LowFloor Total" (piso baixo total),*** *movidos por motor próprio e solidário, e 100% adaptados conforme normas regulamentadoras vigentes, onde, respeitando-se a capacidade dos veículos, sendo no mínimo para 70 passageiros e sendo permitido o transporte de passageiros em pé."*

Ocorre que ao listar esta exigência, a Prefeitura de Aracaju, restringiu a participação de

potenciais licitantes que também fabricam ônibus elétricos com piso baixo dianteiro (*low entry*) e que poderiam fomentar a competição, ofertando melhores preços no certame em tela.

No mais, como é de ciência, esta exigência não pode ser atendida pela maioria das empresas alocadas no Brasil, isso porque, como este tipo de veículo não é usual no mercado local, ou sejam, as vias públicas do país são predominantemente circuladas por ônibus que possuem apenas a entrada baixa (modelo *low entry*), a fabricação nacional desse tipo de modelo é extremamente limitada.

Nesse sentido, a BYD salienta que há um motivo relevante que justifica tal cenário no Brasil: definir o tipo de piso mais adequado à operação demanda uma análise completa, não só em relação à operação e ao número de passageiros, mas principalmente no que tange à estrutura viária do local em que os ônibus irão circular, incluindo o tipo de pavimentação, altimetria, quantidade de aclives e declives no percurso, entre outros aspectos técnicos. E, justamente por esse motivo, considerando as peculiaridades do Brasil, e que o modelo piso baixo *low entry*, é o que possui mais condições técnicas e maior sinergia com a essa estrutura, o modelo piso baixo *low entry* é modelo que mais circula em solo brasileiro. Não bastante, importante frisar que o modelo piso *baixo low entry*, por ser mais resistente que o piso baixo total, tem menores custos de manutenção.

Ao exigir que o veículo seja estritamente do tipo “piso baixo total”, a Administração acaba por restringir o certame a tecnologias desenhadas para realidades operacionais distintas da brasileira. É notório que tal especificação é comum em veículos projetados para mercados estrangeiros (notadamente asiáticos e europeus), cujas condições de pavimentação, altimetria e drenagem urbana diferem drasticamente daquelas encontradas em Aracaju. Ao ignorar as soluções de engenharia consolidadas na indústria nacional, como o padrão “Low Entry”, o Edital impõe uma barreira técnica que não se traduz em benefício funcional, mas sim em um evidente direcionamento da contratação, em afronta ao princípio da ampla competitividade.

Esse ponto, por si só, já seria motivo para total desqualificação da exigência, uma vez que ao invés **de beneficiar, prejudica de forma direta as indústrias brasileiras**, direciona tal

especificação para produtos importados, adicionalmente, como se sabe, todos os entes da administração pública devem oferecer um tratamento igualitário e isonômico a todos os demais entes, sejam pessoas jurídicas ou físicas, sem que sejam estabelecidas qualquer tipo de preferências, privilégios ou direcionamentos, sempre priorizando o fomento da indústria nacional, ainda mais no caso em comento em não há qualquer tipo de comprovação técnica que justifique a obrigatoriedade de piso baixo total.

Nesse aspecto, necessário destacar os artigos 9, I 'a', e 11, da Lei 14.133/2021, que assim preveem:

> *"Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou **irrelevantes para o objeto específico do contrato**;*
>
> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento **isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o **desenvolvimento nacional** sustentável.*
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."* (grifos nossos)

Em razão dos fatos acima explanados, denota-se que as falhas no Edital não sanadas ocasionam latente cerceamento de direito da BYD e demais empresas interessadas em participar do certame, uma vez que, repisa-se as empresas se encontram impedidas de apresentar proposta em razão das exigências desnecessárias, sem qualquer justificativa técnica e que prejudicam as indústrias com fabricação nacional.

Sendo assim, inequívoco que **o Edital em referência deve ser retificado** a fim de que o Anexo I (pág. 6) seja alterado, a fim de substituir o termo tipo "*Low Floor Total*" (piso baixo total) para "*Low Entry*" (Piso baixo dianteiro), por violar de forma inequívoca normas e

princípios licitatórios e constitucionais.

Desta feita, inequívoca que a única medida a ser tomada é o adiamento da sessão, a fim de que a presente impugnação seja analisada e sejam realizadas as adequações necessárias no Edital.

É imperativo destacar que o presente certame é fruto de uma republicação, após a suspensão do Processo nº 145.259/2025 motivada por idênticos questionamentos acerca da exigência de "Low Floor Total". Ao insistir na manutenção de cláusula reconhecidamente restritiva, sem apresentar qualquer fato novo ou Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a indispensabilidade de tal padrão frente ao "Low Entry", a Administração viola o **Dever de Motivação dos Atos Administrativos**. A mera repetição de exigência que limita a competitividade, sem amparo em necessidade pública específica e demonstrada, configura ato passível de nulidade, conforme preceitua o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Ademais, ressalta-se que o padrão "Low Entry" atende integralmente aos requisitos de acessibilidade da **NBR 14022**, garantindo o acesso universal com a mesma eficiência que o padrão "Low Floor Total". A exigência deste último, portanto, não se traduz em benefício direto ao usuário do sistema de transporte de Aracaju, mas tão somente em uma barreira de entrada que exclui fabricantes nacionais e tecnologias consolidadas no mercado brasileiro. Tal restrição afronta a **Lei 14.133/2021**, que veda especificações que direcionem o objeto ou limitem injustificadamente a liberdade de participação.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) **A SUSPENSÃO** imediata da sessão pública agendada para o dia 17/04/2026, com fulcro no risco de restrição à competitividade e para evitar a consolidação de ato administrativo viciado;

b) Seja a presente Impugnação, recebida, conhecida e provida, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação promova as alterações necessárias no Anexo I (pág. 6), nos

termos acima descritos, substituindo a exigência restritiva de "Low Floor Total" pelo padrão "Low Entry", ou, subsidiariamente, apresente o Estudo Técnico Preliminar que justifique a indispensabilidade daquela tecnologia frente às condições viárias locais;

c) Seja determinada a republicação do Edital com nova data para o certame, observados os prazos previstos na legislação, com as alterações aqui pleiteada.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campinas, 6 de abril de 2026.

KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE

Assinado de forma digital por KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE
Dados: 2026.04.06 13:51:28 -03'00'

BYD DO BRASIL LTDA.